

**PROCESSO** - A. I. N° 210372.3006/16-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ELINAIDE TELMA PEREIRA SILVA - ME  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 28/08/2018

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0211-12/18**

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO DE DÉBITO. ILEGALIDADE. NÃO PRESENÇA DE REQUISITO DE EXIGÊNCIA DO ICMS. Representação proposta de acordo com o Art. 136, §2º, do COTEB, para que seja cancelado o lançamento em razão de manifesta ilegalidade. Comprovantes demonstram o pagamento do imposto anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Existência de ilegalidade flagrante. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A PGE/PROFIS apresentou Representação (fl. 406), após o Autuado, revel, ingressar com Pedido de Controle de Legalidade (fls. 104 a 107), alegando que a documentação que anexou demonstraria que o crédito tributário exigido já havia sido regularmente pago (fls. 141 a 395).

Com vistas a garantir o necessário contraditório, a Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA converteu o processo em diligência ao Autuante para que se manifestasse acerca dos argumentos apresentados pelo Autuado (fl. 399).

O Autuante informou que o Autuado foi indicado para ser fiscalizado mediante a OS n° 505697/16, mas não foi localizado, tendo sido intimado via Diário Oficial e, após, lavrado a FLC (fl. 400). Afirmou que diante da não localização do Autuado, da sua quantidade de compras e da falta de inscrição estadual do substituto tributário, para que pudesse verificar o pagamento do imposto via GNRE, não teve alternativa senão constituir o crédito tributário.

Concluiu que os argumentos apresentados na peça defensiva têm procedência, tendo sido possível verificar os pagamentos das GNRES no sistema da Sefaz.

A Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA solicitou nova diligência para que o Autuante elaborasse informação circunstanciada especificando se o Autuado logrou comprovar o recolhimento tempestivo do ICMS-ST em relação a todas as operações consideradas no Auto de Infração e, em caso negativo, apresentar demonstrativo de débito para o saldo devedor remanescente (fl. 401 - verso).

O Autuante informou que efetuou as verificações junto ao sistema da Sefaz, constatou que o Autuado efetuou o recolhimento tempestivo do ICMS-ST e sugeriu a improcedência do Auto de Infração (fl. 404).

Diante da improcedência reconhecida pelo Autuante, a PGE/PROFIS apresentou Representação (fl. 406), com fulcro no Art. 136, §2º, do COTEB, em função da autuação restar maculada por flagrante ilegalidade.

**VOTO**

Trata-se da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF no exercício de Controle da Legalidade, sob o fundamento de ocorrência de ilegalidade flagrante no lançamento.

Conforme elementos contidos no processo, constato que o Autuante sugeriu a improcedência da autuação após ter verificado que havia sido efetuado o recolhimento do ICMS-ST sobre todas as

operações objeto do Auto de Infração.

Verifico que as GNREs anexas abarcam todas as operações lançadas no Auto de Infração. Também consultei os recolhimentos no SIGAT e confirmei que ingressaram nos cofres estaduais.

Por tudo que foi exposto, acolho a representação da PGE/PROFIS a título de Controle de Legalidade, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, tendo em vista a falta de amparo legal da exigência do imposto lançado, nos termos do Art. 113, §5º, I, do RPAF/99 e Art. 136, §2º, do COTEB.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210372.3006/16-6**, lavrado contra **ELINAIDE TELMA PEREIRA SILVA - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS